



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.09.22.02 - PE

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

IMPUGNANTE: M.W.D NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI

Trata o presente de Pedido de Esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2020.09.22.02 - PE, que tem como objeto aquisição de veículo, zero km, adaptado para unidade veterinária de castração de animais de pequeno porte - gatos e cachorros - castramóvel, de acordo com a emenda parlamentar - proposta nº 11980.518000/1200-01, para atender as necessidades do setor de zoonose, de interesse da Secretaria de Saúde de Pacajus/CE, protocolado por M.W.D NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1¹ do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019² é assegurado que qualquer pessoa física ou jurídica solicitar esclarecimentos aos termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

¹ 11.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregaopacajus@gmail.com., até as 14h, do horário oficial de Brasília-DF.

² Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico na forma do edital.



Com efeito, observa-se a tempestividade do Pedido de Esclarecimento realizado pela peticionante, no dia 1º de outubro de 2020, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em resumo, a peticionante solicita esclarecimentos acerca dos documentos exigidos na Qualificação Técnica do citado certame. No seu entendimento, os documentos exigidos para aferir referida qualificação são insuficientes, tendo em vista o objeto da licitação.

Para tanto, sugere que sejam feitos acréscimos em tais exigências, sugerindo que conste no rol dos documentos de habilitação os seguintes requisitos:

- a) Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;
- b) Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado dentro das medidas solicitadas;
- c) Certificado de Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

3. DA RESPOSTA

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre nos princípios basilares da Administração Pública, bem como o dever da Administração sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput. da Lei de Licitações, in verbis:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isto, necessário elidir que a Administração Pública somente poderá exigir dos participantes em seus pleitos licitatórios os documentos elencados na Lei de Licitações, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesta linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União vem se manifestado desde 2012. Vejamos:

ACÓRDÃO 727/2012-PLENÁRIO

"A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93". Também, convém explicitar o que dispõe esse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Para uma exegese integradora, é ainda conveniente lembrar o que estabelece a LLC no principiológico artigo 3º, com grifos acrescentados para ressaltar o que está sendo tratado nestes autos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em mais recente decisão, mediante ACÓRDÃO 134/2017-PLENÁRIO, o Tribunal de Contas ratificou o posicionamento dantes proferido, conforme excerto a seguir:

24. No recente Acórdão 3.356/2015-Plenário, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, o Tribunal entendeu que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. Outros entendimentos, tais como o Acórdão 727/2012-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, adotaram uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

25. Alinho-me a essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus. Além disso, é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado.

Dito isto, resta claro que os documentos exigidos no Edital em referência estão em consonância com a Lei 10.520/2002, com a Lei 8.666/93, bem como com as decisões emanadas da citada corte de contas. Sendo, portanto, desarrazoada e restritiva incluir no Ato Convocatório as exigências requeridas pela empresa solicitante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Assim sendo, de acordo com as disposições editalícias, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação deste no sítio da Prefeitura Municipal de Pacajus e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, bem como a continuidade dos trâmites relativos ao processo licitatório.

Pacajus – CE, 06 de outubro de 2020.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA MUNICIPAL